

PROTOCOLO Nº 1361
Em, 14 / 11 / 93



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Acari

Palácio "Juvenal Lamartine de Faria"

do Carmo dos S. Barbosa
Arquivista

LEI Nº 606

DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari-RN, para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Acari, relativo ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de junho de 1993, e de outras referências no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns



Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38, do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, sob o código 3230, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria Municipal de Administração, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Acari

Palácio "Juvenal Lamartine de Faria"

3

- II - serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - educação e cultura, incluindo desportos e lazer;
- IV - serviços públicos;
- V - ação legislativa;
- VI - abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - saúde e saneamento; e
- VIII - meio ambiente.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - da contribuição previdenciária;
- II - recursos próprios do município, destinados aos Sistemas de Saúde e Assistência Social;
- III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - promover campanhas educativas e informativas;
- IV - prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;
- V - proteção à maternidade e a velhice;
- VI - proteção às famílias carentes.



CAPÍTULO III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 14 - O Orçamento de Investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

I - Os investimentos correspondente à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

Parágrafo primeiro - Os investimentos em face de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo segundo - Não pederão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando



pelo menos, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida Interna

Transferências de Capital

Parágrafo primeiro - A classificação a que se refere o artigo 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será contemplada:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - de recursos destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

Parágrafo terceiro - As categorias de programação de que trata o Caput deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

Parágrafo quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Acari

Palácio "Juvenal Lamartine de Faria"

6

I - os casos de calamidade pública, na forma do art.167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

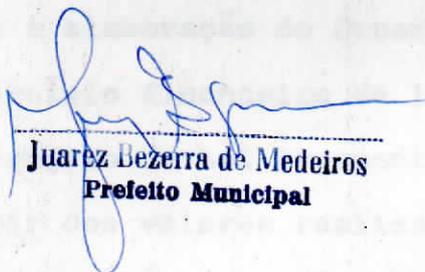
CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

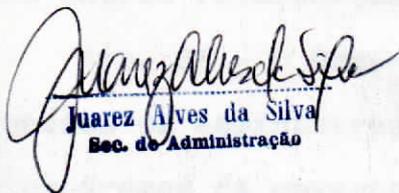
Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesas por Decreto do Chefe do executivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Acari-RN, 24 de agosto de 1993.



Juarez Bezerra de Medeiros
Prefeito Municipal



Juarez Alves da Silva
Sec. de Administração